



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.816 - SP (2017/0302455-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
EVANDRO GONÇALVES DE BARROS
REGINA CELIA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP166922
JULIANE RUFINO NOLA - SP280016
SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S) - SP108965

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 511, § 2º, DO CPC/1973. SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. "Descabe a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/1973 vigente à época da interposição do recurso só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor", o que não se verifica na hipótese. (AgRg no REsp 1.509.139/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/6/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.816 - SP (2017/0302455-8)

AGRAVANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
EVANDRO GONÇALVES DE BARROS
REGINA CELIA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP166922
JULIANE RUFINO NOLA - SP280016
SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTRO(S) - SP108965

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Termomecânica São Paulo S.A. contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso por deserção (e-STJ, fl. 448).

Sustenta a agravante, em suma, que (e-STJ, fl. 456):

[...] verifica-se que a Agravante cumpriu a exigência quanto ao recolhimento das custas devidas em razão da interposição do Recurso Especial, conforme documento emitido no site do próprio STJ, o qual apresenta os dados de unidade federativa, tribunal de origem, número do processo na origem, nome do recorrente, inclusive CNPJ, e recorrido tendo o recolhimento das custas ocorrido dentro do prazo recursal.

Note-se que, de acordo com o Provimento CSM nº 2.195/2014, não são aplicadas ao presente feito as previsões relativas ao recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, por ser a transmissão das peças processuais ocorrer integralmente no formato eletrônico.

Referida guia de custas recursais, bem como o respectivo comprovante do pagamento, foram anexados ao Recurso Especial, sendo realizado, tempestivamente, o protocolo integrado do recurso em 29/03/2016 perante o Fórum Cível da Comarca da São Bernardo do Campo, conforme se infere da chancela às fls. 337 (e-STJ).

Contudo, por razões alheias a vontade da Agravante, a última folha da petição na qual foi anexada a guia de custas e o comprovante foi possivelmente extraviada, razão pela qual não se encontra juntada aos presentes autos.

Nesse sentido, a falta de apresentação do comprovante de pagamento no ato da interposição do Recurso Especial decorreu de extravio, não devendo a Agravante ser penalizada por fato alheio ao seu controle. Note-se, ademais, que a guia de custas judiciais, bem como o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, correspondente ao Recurso Extraordinário protocolado na mesma, encontram-se acostados aos autos, conforme se infere das fls 381/382 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, demonstra-se que a Agravante cumpriu ao requisito de recolhimento das custas judiciais e protocolo do comprovante ao Recurso Especial, o qual foi, possivelmente, extraviado após o protocolo. Ademais, tampouco se alegue a impossibilidade de se considerar válida a apresentação de cópia legível do comprovante de recolhimento, conforme se infere do posicionamento deste C. Tribunal

Requer, portanto, a reforma da decisão combatida.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 462).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.816 - SP (2017/0302455-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, inicialmente, que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Sob esse contexto, o agravo não merece melhor sorte.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 1º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 7/3/2014.

Observo que a ausência da guia de recolhimento de custas impede a verificação do código de receita e da unidade favorecida, informações estas consideradas indispensáveis à certificação da entrada dos respectivos valores nos cofres do Tribunal.

No ponto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DE SUA DESERÇÃO (APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ).

1. De início, cumpre esclarecer que, na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

Precedentes.

3. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.600.500/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

Descabe a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso, só concede prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor, o que não se verifica na hipótese. Aplica-se ao caso, portanto, a inteligência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que, por sua vez, negou seguimento a Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, o Recurso Especial fora interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, no ato de interposição o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível - o que não ocorreu, in casu -, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, caput, do CPC/73.

IV. Descabe a concessão de oportunidade para realizar a comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/73 - vigente à época da interposição do recurso - só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor.

V. Com efeito, à luz do CPC/73, "a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que as cópias dos comprovantes de pagamento do preparo constituem peças essenciais à formação do recurso, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a sua regularidade. Os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido: AgRg no AREsp 625.696/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.8.2015; EDcl no AgRg no AREsp 559.442/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.12.2014; AgRg no REsp 1.501.587/RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28.8.2015; AgRg no AREsp 675.610/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 8.9.2015; AgRg no Ag 1.252.865/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2010 [...] não procede o pleito em favor da concessão de oportunidade de realizar a comprovação do preparo após a interposição do recurso, após intimação para que apresente a via original do citado comprovante, uma vez que o art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, o que não é o caso dos presentes autos. Assim, 'a juntada de cópias ilegíveis dos comprovantes de recolhimento impossibilitam a aferição da regularidade formal do recurso', e 'o teor do art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor' (AgRg no REsp 1.111.355/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25.3.2015)" (STJ, AgRg no AREsp 746.851/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

VI. Ademais, "a alegação referente à existência de eventual vício na digitalização do processo deve vir acompanhada de elementos probatórios que a respalde, para o fim de elidir a presunção relativa de que goza a regular formação dos autos eletrônicos, o que não ocorreu na espécie" (STJ, AgRg no AREsp 690.967/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2016).

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.509.139/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 27/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ. 1. "Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados da Guia de Recolhimento da União (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de interposição do recurso, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 539.981/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 1º/10/2014). 2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no art. 511 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 187/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.032.676/AM, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 23/6/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO. 1. É firme a Jurisprudência desta Corte de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 629.325/SP, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRÔNEA INDICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO E UNIDADE FAVORECIDA NAS GUIAS DE GRU REFERENTES AO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, admitiu a possibilidade de conhecimento do recurso especial cuja guia de recolhimento (GRU) permita a correta identificação da parte e do processo, bem como a apuração do devido recolhimento da despesa.

2. In casu, no entanto, revela-se inafastável a deserção reconhecida, pois a indicação errônea dos "Códigos de Recolhimento" e unidade favorecida nas guias de GRU referentes às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos impossibilita a reversão da receita obtida para esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1.380.808/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/6/2015; AgRg no AREsp 165.686/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 1/9/2014; AgRg no AREsp 231.460/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/11/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 535.571/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento do porte de retorno e das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 665.908/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015)

Por fim, inexistente prova da alegação de extravio após o protocolo da petição, sendo que as peças dos autos originários estão numeradas em ordem sequencial, inclusive consta o preparo do recurso extraordinário (não o do especial). Além disso, tal circunstância – deserção – foi arguida pela Fazenda estadual nas contrarrazões oferecidas (e-STJ, fl. 390).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0302455-8

AgInt no
AREsp 1.207.816 /
SP

Números Origem: 00235641920108260564 235641920108260564 33992/2010 339922010

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
EVANDRO GONÇALVES DE BARROS
REGINA CELIA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP166922
JULIANE RUFINO NOLA - SP280016
SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
EVANDRO GONÇALVES DE BARROS
REGINA CELIA DE FREITAS E OUTRO(S) - SP166922
JULIANE RUFINO NOLA - SP280016
SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTRO(S) - SP108965

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.